II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO EUROPEU

de 28 de junho de 2013

que fixa a composição do Parlamento Europeu

(2013/312/UE)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Tendo em conta o artigo 2.º, n.º 3, do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias,

Tendo em conta a iniciativa do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias caducará no termo da legislatura 2009-2014.
- (2) O artigo 19.º, n.º 1, do Ato relativo às Condições de Adesão da República da Croácia e às Adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica caducará no termo da legislatura 2009-2014.
- (3) É necessário cumprir sem demora o disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Protocolo n.º 36 e, por conseguinte, adotar a decisão prevista no artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, a fim de permitir que os Estados-Membros adotem atempadamente as medidas internas necessárias à organização das eleições

para o Parlamento Europeu para a legislatura 2014--2019.

- (4) O artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia define os critérios para a composição do Parlamento Europeu, a saber, que os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o Presidente, que a representação deve ser assegurada de forma degressivamente proporcional, com um limite mínimo de seis deputados por Estado-Membro, e que a nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais de noventa e seis lugares.
- (5) O artigo 10.º do Tratado da União Europeia dispõe, designadamente, que o funcionamento da União se baseia na democracia representativa, estando os cidadãos diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu e estando os Estados-Membros representados no Conselho pelos respetivos Governos, eles próprios democraticamente responsáveis, quer perante os respetivos Parlamentos nacionais, quer perante os seus cidadãos. O artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, sobre a composição do Parlamento Europeu, aplica-se, pois, no contexto das vastas disposições institucionais dos Tratados, que inclui também as disposições relativas ao processo de decisão no Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em aplicação do princípio de proporcionalidade degressiva previsto no artigo 14.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia, aplicam-se os seguintes princípios:

 a repartição de lugares no Parlamento Europeu deve utilizar plenamente os números mínimos e máximos fixados pelo Tratado da União Europeia a fim de refletir tão aproximadamente quanto possível as dimensões das populações dos Estados-Membros,

Iniciativa adotada em 13 de março de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Aprovação de 12 de junho de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial)

— o rácio entre a população e o número de lugares de cada Estado-Membro antes do arredondamento para números inteiros deve variar em função da respetiva população de modo a que cada deputado ao Parlamento Europeu de um Estado-Membro mais povoado represente mais cidadãos do que cada deputado de um Estado-Membro menos povoado e, inversamente, que quanto mais povoado for um Estado--Membro, maior deve ser o seu direito a um número elevado de lugares.

Artigo 2.º

A população total dos Estados-Membros é calculada pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros, em conformidade com um método estabelecido por um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 3.º

Nos termos do artigo 1.º, o número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma, para a legislatura 2014-2019:

Bélgica	21
Bulgária	17
República Checa	21
Dinamarca	13
Alemanha	96
Estónia	6
Irlanda	11
Grécia	21
Espanha	54
França	74
Croácia	11
Itália	73
Chipre	6
Letónia	8
Lituânia	11
Luxemburgo	6
Hungria	21

Malta	6
Países Baixos	26
Áustria	18
Polónia	51
Portugal	21
Roménia	32
Eslovénia	8
Eslováquia	13
Finlândia	13
Suécia	20
Reino Unido	73

Artigo 4.º

A presente decisão deve ser revista com uma antecedência suficientemente ampla antes do início da legislatura 2019-2024, com base numa iniciativa do Parlamento Europeu a apresentar antes do final de 2016, a fim de estabelecer um sistema que, no futuro, antes de cada nova eleição para o Parlamento Europeu, permita repartir os lugares entre os Estados-Membros de maneira objetiva, equitativa, duradoura e transparente, que traduza o princípio da proporcionalidade degressiva tal como previsto no artigo 1.º, tendo em conta qualquer alteração do seu número e a evolução demográfica devidamente verificada das suas populações, respeitando assim o equilíbrio geral do sistema institucional estabelecido nos Tratados.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de junho de 2013.

Pelo Conselho Europeu O Presidente H. VAN ROMPUY